



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.043389/96-16
Recurso nº : 120.623
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : GUICHI NAKASHIMA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.978

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda e não constituem fato gerador do imposto. Ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas.

PIS – COFINS – IRRF - CSL – Tratando-se do mesmo suporte fático, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUICHI NAKASHIMA & CIA LTDA.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

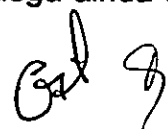
Processo nº : 10880.043389/96-16
Acórdão nº : 108-05.978
Recurso nº : 120.623
Recorrente : GUICHI NAKASHIMA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à contribuição para o PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1993, lavrados em virtude de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e também pela não contabilização de receitas de aplicações financeiras.

Conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 07/08, foram examinados os extratos bancários mensais apresentados pelo contribuinte, o livro Diário e documentação complementar, constatando o autuante que os depósitos bancários superavam a receita declarada. Portanto, conclui, "a empresa deixou de contabilizar parte dos valores de depósitos ocorridos no período do ano de 1993". Assim sendo, acrescenta, "a falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada caracterizam a omissão de receita, conforme determina o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80". Pelos extratos bancários observou ainda que os rendimentos de aplicações financeiras ficaram à margem da contabilidade, caracterizando também omissão de receita.

Em tempestiva impugnação, a autuada alega que comercializa produtos fruti-granjeiros no CEAGESP, em São Paulo. Esses produtos são acondicionados em embalagens de transporte (caixas e engradados) que, às vezes, têm valor superior ao de seu conteúdo, sendo praxe no mercado garantir o retorno das embalagens mediante recebimento de seu valor em cheque ou dinheiro. Os cheques são depositados na conta da empresa e, quando do retorno das embalagens, é emitido novo cheque para devolução ao comprador. Cita julgados deste Conselho de Contribuintes no sentido de que é ilegítimo o lançamento com base apenas em depósitos bancários. Alega ainda que

 2

Processo nº : 10880.043389/96-16
Acórdão nº : 108-05.978

o gigantismo do auto de infração configura o confisco tributário, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decisão singular às fls. 91 mantém as exigências e está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DEPÓSITOS BANCÁRIOS E RECEITAS FINANCEIRAS NÃO
CONTABILIZADAS. OMISSÃO DE RECEITAS.
Depósitos bancários e receitas financeiras mantidos pela
empresa à margem da contabilidade espelham omissão de
receitas, justificando-se a tributação a esse título.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 2.471/88.
Para que se possa aplicar a regra do artigo 9º, inciso VII do DL
2.471/88, é necessário que a exigência fiscal esteja baseada
unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos
bancários. Se a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar
documentação específica e envidou esforços para que a pessoa
jurídica explicasse a razão de os depósitos superarem a receita
declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como
prova de omissão de receita.
RECEBIMENTOS EM GARANTIA DA DEVOLUÇÃO DE EMBALAGENS.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.
A simples alegação de que os valores depositados em conta
corrente bancária seriam referentes a recebimentos em garantia
da devolução de embalagens que acondicionaram os produtos
vendidos, desacompanhada de qualquer prova documental, não
elide a tributação dos depósitos bancários de origem não
comprovada.
CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.
A constitucionalidade da legislação tributária não é oponível
na esfera administrativa (PN CST nº 329/70).”

Reduzida a multa de ofício para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº
9.430/96.

Ciência da decisão em 17.05.99. Recurso encaminhado por via postal no
dia 10 do mês seguinte, conforme carimbo da agência de Correio aposto no envelope de
fls. 105. Na peça recursal a interessada repete os argumentos trazidos na primeira
instância.

Este o Relatório.



Processo nº : 10880.043389/96-16
Acórdão nº : 108-05.978

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e de receitas de aplicações financeiras. Sobre o segundo ponto (receitas de aplicações financeiras), nada alegara a autuada na primeira instância e tampouco o faz nesta segunda fase. Trata-se, portanto, de matéria não litigiosa e sobre ela não me pronuncio.

Quanto à parte em litígio, fica perfeitamente evidenciado pelo Termo de Verificação Fiscal que o lançamento foi efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários. Conforme aí descrito, verificado que os depósitos superaram a receita declarada, concluiu o fisco que a diferença constituía receita omitida e sobre ela fez incidir os tributos. Diz textualmente o autuante, em parte já reproduzida no Relatório acima, que "a falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada caracterizam a omissão de receita", citando em seguida o artigo 180 do RIR/80 que, como bem lembramos, trata da presunção de omissão de receita nos casos de existência de saldo credor de caixa ou passivo fictício. No auto de infração é citado também o artigo 181 do mesmo Regulamento, que por sua vez trata dos casos de suprimimento de caixa.

Não foi produzida, pelo fisco, qualquer prova no sentido de que os depósitos bancários cujo valor superou o registrado na conta Caixa tivessem efetivamente origem em receita da empresa, passível de tributação. Da forma como foi feita, a autuação fundamentou-se pura e exclusivamente nos extratos bancários apresentados

Gal 9 4

Processo nº : 10880.043389/96-16
Acórdão nº : 108-05.978

pelo sujeito passivo à fiscalização, adotando-se a presunção de que todos os depósitos ali registrados correspondiam a receita da pessoa jurídica. No entanto, os dispositivos legais citados (artigos 180 e 181 do RIR/80) autorizam a presunção de omissão de receita apenas nos casos ali tratados, ou seja, existência de saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimentos de caixa. Caberia ao fisco demonstrar e provar que os depósitos correspondiam a receita omitida, pois é tão-somente com o advento da Lei nº 9.430/96 que se inverte o ônus dessa prova.

A Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes manifestou-se recentemente sobre o assunto, nos Acórdãos nº 101-92.598/99 e 101-92.815/99, de cuja ementa transcrevo o trecho pertinente:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base, apenas, extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.”(Ac. nº 101-92.598)

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-CONTABILIZADOS – Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.”(Ac. nº 101-92.815/99)

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação os valores referidos no item 1 do auto de infração (fls. 21) relativos a omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.



Processo nº : 10880.043389/96-16
Acórdão nº : 108-05.978

Pelo princípio da decorrência, esses valores são também excluídos nos lançamentos do PIS, da COFINS, do IRRF e da CSL.

Sala de Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


TANIA KOETZ MOREIRA
